



Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 05/2023 - PMI.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital referenciado.

1 - PREÂMBULO

EXPRESSO CRUZADOR 1 LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº: 26.544.878/0001-81, estabelecida à Av. Alfredo Balthazar da Silveira, 580 – Sala 252 C – Recreio do Bandeirantes – Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.790-710, por intermédio de seu representante legal o Sr. JAILSON DE OLIVEIRA ALVES, portador da carteira de identidade nº 23.483.353-1 e inscrito no CPF sob o nº 126.318.297-60, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas com fundamento no art. 41, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666 e pelas razões apresentadas a seguir

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 1.7 do Edital.

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 04 de SETEMBRO de 2023 – terceiro dia útil que antecede o dia 11 de setembro de 2023.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

EXPRESSO CRUZADOR

CNPJ: 26.544.878/0001-81

AV. ALFREDO BALTHAZAR DA SILVEIRA, N° 580, RECREIO DOS BANDEIRANTES

RIO DE JANEIRO-RJ

CEP: 22.790-710



3 - DOS FATOS

O referido Edital visa a locação de veículos, tipo ônibus básico ou PADRON, com motorista, incluindo combustível e manutenção, para prestação direta de transporte público gratuito de passageiros, pela Secretaria Municipal de Transporte de Itaboraí.

Ocorre que o Edital apresenta irregularidades que restringem a competitividade, limitam o favorecimento à Administração Pública e esclarecimento de todo e qualquer cidadão interessado em vistoriar o rito licitatório.

3.1 RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA INCORRETA ONEROSIDADE AOS LICITANTES:

Vejamos o que o Edital, em seu item “11.6. DA DILIGÊNCIA TÉCNICA”, dispõe como condição para assinatura do contrato:

*“11.6.3.A Diligência Técnica verificará a experiência no fornecimento de serviço, objeto deste estudo, por meio de requisitos previamente estabelecidos, conforme tabela em **anexo 04 do Termo de Referência**.*

*11.6.4.A Diligência Técnica, a ser realizada pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Coletivo Gratuito Municipal, **ocorrerá em até 10 dias corridos**, após a publicação do resultado dos habilitados na licitação.” [grifo nosso].*

De maneira clara e objetiva, destacamos o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e o Acórdão 273/2014-TCU-Plenário que é VEDAM a exigências referentes à instalações como critério prévio à assinatura do contrato, uma vez que tal ato é admitido, somente, A PARTIR da assinatura da peça contratual, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

A inclusão de tal exigência desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, **considerando os custos a serem suportados pelo contratado**, sem

EXPRESSO CRUZADOR

CNPJ: 26.544.878/0001-81

AV. ALFREDO BALHAZAR DA SILVEIRA, N° 580, RECREIO DOS BANDEIRANTES

RIO DE JANEIRO-RJ

CEP: 22.790-710



avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, a torna IRREGULAR.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é **VEDADO** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa forma, uma exigência como a existência de instalações por parte dos licitantes de forma pretérita à assinatura contratual, excede os limites de razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação e impõe ônus dispensável aos “prováveis futuros contratados”.

3.2 – DO IMPEDIMENTO EM ALGUÉM CIDADÃO IMPUGNAR OU ESCLARECER PONTOS DO EDITAL:

É sabido que toda atividade administrativa do Estado é regida pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

O interesse público é aquele pertinente à sociedade como um todo. É o interesse que a lei consagra e entrega à tutela do Estado como representante do corpo social. Sendo assim, é no âmbito do direito público, especialmente no Direito Constitucional e Administrativo que tais princípios têm seu apelo maior.

Em nome da supremacia do interesse público, segundo lição de Maria Sílvia Zanella di Pietro, “*o direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio de consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.*”

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm como fundamento básico o atendimento do interesse público. É, portanto, pelo primado do benefício coletivo que a Administração Pública, regida por tais normas, deve atuar, fazendo-o em estrita conformidade com o que a lei preconiza.

EXPRESSO CRUZADOR

CNPJ: 26.544.878/0001-81

AV. ALFREDO BALHAZAR DA SILVEIRA, N° 580, RECREIO DOS BANDEIRANTES

RIO DE JANEIRO-RJ

CEP: 22.790-710



Ligado ao princípio da supremacia do interesse público está o de sua indisponibilidade. Sobre ele, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: *“sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis”*.

Dessa forma, os interesses públicos não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador público. Este tem o dever de curá-los e de realizá-los nos termos da finalidade a que estão restritos. A disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado. Por isso, a Administração Pública tem caráter apenas instrumental, devendo atuar em total conformidade com as determinações legais, ou seja, em obediência ao princípio da legalidade.

Levando em consideração o objeto do certame referenciado, uma vez que influenciará DIRETAMENTE aos munícipes de Itaboraí e municípios vizinhos, destacamos as exigências para “pedidos de esclarecimentos” e pedidos de impugnação ao instrumento convocatório. O item 1.7 do Edital expressa:

“1.7.A(s) impugnação(ões) interposta(s) poderá(ão) ser entregue(s) através do e-mail: licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br ou Protocolo Geral da Prefeitura de Itaboraí, localizado na Rua Nelson Silva, 132, Centro, Itaboraí, RJ, das 10h às 16h diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas. Os impugnantes deverão apresentar documento que comprove a habilitação do signatário para responder pela Empresa/Sociedade empresária [grifo nosso].

O artigo 40 da lei 8666/93 prevê que o edital deve conter a forma de acesso para o esclarecimento de dúvidas, e mais precisamente no artigo 41 da lei 8666/93 está prevista a impugnação do edital. Tais artigos abordam que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital. O trecho destacado tende a gerar confusão quanto ao atendimento desta norma, uma vez que o instrumento convocatório não a menciona diretamente.

EXPRESSO CRUZADOR

CNPJ: 26.544.878/0001-81

AV. ALFREDO BALHAZAR DA SILVEIRA, N° 580, RECREIO DOS BANDEIRANTES

RIO DE JANEIRO-RJ

CEP: 22.790-710



4 - DO PEDIDO.

Ante o acima exposto, com a finalidade de aumento de competição e favorecimento direto à Administração Pública, bem como as irregularidades apontadas no Edital em epígrafe, requer-se que o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO seja RECEBIDO e JULGADO PROCEDENTE adequando-o consoante as razões acima apresentadas, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, nos termos do Artigo 21, §4º da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Nestes termos,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, RJ, em 04 de setembro de 2023.

JAILSON DE OLIVEIRA ALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 126.318.297-60

EXPRESSO CRUZADOR
CNPJ: 26.544.878/0001-81

**AV. ALFREDO BALHAZAR DA SILVEIRA, N° 580, RECREIO DOS BANDEIRANTES
CEP: 22.790-710**

RIO DE JANEIRO-RJ